



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2099187 - SP (2023/0347288-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : PEDRO FUNEZ DOS SANTOS
ADVOGADOS : HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA - SP143618
RODOLFO NÓBREGA DA LUZ - SP201118
BRUNA CERONE LOIOLA - SP360116
MARIA EMILIA CARDELLA AMARAL - SP445778
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 14, II; 65, III, D; 155 E 157, TODOS DO CP. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA FURTO SIMPLES. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. MOMENTO CONSUMATIVO. CESSAÇÃO DA CLANDESTINIDADE. POSSE MANSA E PACÍFICA DA "RES FURTIVA". PRESCINDIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RESP N. 1.524.450/RJ. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. LEI N. 13.654/2018. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PREJUDICIALIDADE. CONSTATADA A FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PENA INTERMEDIÁRIA DISPOSTA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2099187 - SP (2023/0347288-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : PEDRO FUNEZ DOS SANTOS
ADVOGADOS : HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA - SP143618
RODOLFO NÓBREGA DA LUZ - SP201118
BRUNA CERONE LOIOLA - SP360116
MARIA EMILIA CARDELLA AMARAL - SP445778
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 14, II; 65, III, *D*; 155 E 157, TODOS DO CP. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA FURTO SIMPLES. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. MOMENTO CONSUMATIVO. CESSAÇÃO DA CLANDESTINIDADE. POSSE MANSA E PACÍFICA DA "RES FURTIVA". PRESCINDIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RESP N. 1.524.450/RJ. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. LEI N. 13.654/2018. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PREJUDICIALIDADE. CONSTATADA A FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PENA INTERMEDIÁRIA DISPOSTA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Pedro Funez dos Santos**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Criminal n. 1515121-23.2022.8.26.0228 (fls. 303/313).

No presente recurso, além de ser apontada a presença de dissídio jurisprudencial, é indicada a violação dos arts. 14, II; 65, III, *d*; 155 e 157, todos do Código Penal.

O recorrente dispõe que a conduta não configurou o crime de roubo, pois não houve grave ameaça ou violência à pessoa, apenas a expressão “perdeu, passa tudo”, que não seria suficiente para caracterizar a grave ameaça exigida pelo art. 157 do Código Penal. Ele cita jurisprudência do TJSP e TJMG, que desclassificaram casos semelhantes para furto.

Argumenta, também, que o crime deveria ser considerado na modalidade tentada, pois a posse do bem foi breve e não houve retirada da esfera de vigilância da vítima, citando doutrina e jurisprudência que apoiam essa interpretação.

Aduz, por fim, que a confissão, mesmo parcial, foi utilizada para fundamentar a condenação e, portanto, deveria ser considerada como atenuante na dosimetria da pena.

Ao final da peça recursal, *requer a admissão, o conhecimento e o provimento deste Recurso Especial, a fim de reformar o acórdão recorrido para: (i) operar a desclassificação do crime de roubo para o crime tipificado no art. 155, caput, do Código Penal; (ii) uniformizar a jurisprudência desta col. Corte, assentando a incidência do tipo penal previsto no art. 155 do Código Penal quando o agente apenas profere dizeres incapazes de causar temor na vítima e, ainda, quando não há violência dirigida à pessoa, e sim ao objeto subtraído. (iii) reconhecer a modalidade tentada do crime patrimonial, seja o de roubo ou de furto, nos termos do art. 14, II, parágrafo único, do Código Penal; e (iv) aplicar a atenuante de pena prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, na segunda fase da dosimetria da pena, por ser medida de Justiça* (fls. 349/350).

Oferecidas contrarrazões (fls. 363/385), o recurso especial foi parcialmente admitido na origem (fl. 397).

O Ministério Público Federal opina pelo *provimento parcial do recurso especial, para que seja reconhecida a atenuante da confissão, sem reflexo na dosimetria* (fls. 407/414).

É o relatório.

VOTO

No que se refere ao pedido de desclassificação da conduta de roubo para furto, o recurso não comporta admissibilidade ante o óbice da Súmula 7/STJ, haja

vista, para se alterar o quanto delineado na instância ordinária, ser necessária a incursão na seara fático-probatória, medida esta inviável na via estreita do recurso especial.

A propósito: AREsp n. 2.556.933/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; e AgRg no AREsp n. 2.590.680/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.

Quanto ao pedido de reconhecimento da tentativa, a conclusão alcançada nos autos encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, considerando, para a consumação do crime patrimonial, ser desnecessária a cessação da clandestinidade ou da violência, bem como a posse mansa e pacífica da *res furtiva*.

A corroborar: AgRg no HC n. 918.173/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.

No que se refere ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, tem-se que está patente a prejudicialidade do pedido, ante a falta de interesse recursal, haja vista a pena intermediária ter sido estipulada no mínimo legal (fl. 311). Incidência da Súmula 231/STJ.

Clto: REsp n. 2.032.482/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0347288-0

REsp 2.099.187 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15151212320228260228 2022000777 7772022354612022

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO FUNEZ DOS SANTOS

ADVOGADOS : HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA - SP143618

RODOLFO NÓBREGA DA LUZ - SP201118

BRUNA CERONE LOIOLA - SP360116

MARIA EMILIA CARDELLA AMARAL - SP445778

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025